



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000418/2004-02
Recurso nº 155.867 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.243 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente CLAUDIO RENATO BARROS CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa: IRPF. DOAÇÃO A ENTIDADES FILANTRÓPICAS. INDEDUTIBILIDADE.

Nos termos do artigo 12, I, da Lei nº 9.250/95, somente são dedutíveis do imposto sobre a renda de pessoa física o montante das contribuições pagas aos Fundos Assistenciais controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Carlos Nogueira Nicacio – Presidente em Exercício e Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Odmir Fernandes (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araujo (Suplente convocado) e Carlos Nogueira Nicacio (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Em 17/09/2004, foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente glosando a dedução do imposto de renda no valor de R\$212,07, relativo à doação efetuada em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Muriaé, a qual, segundo o Fisco, não é vinculada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipal, Estadual ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que efetuou a doação em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Muriaé no valor de R\$216,00, tendo deduzido apenas o montante de R\$212,07, que estaria dentro do limite de 6% sobre o total do imposto de renda apurado.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento declarou o lançamento procedente, uma vez que a doação foi efetuada a entidade filantrópica não controlada pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e, portanto, não satisfaz as exigências da legislação vigente para que seja considerada dedutível para fins de imposto de renda.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes apresentando cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e do Registro Público de Entidade Beneficente com o intuito de comprovar que a doação efetuada é dedutível para fins de imposto de renda.

É o relatório



2004/09/20

Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

De acordo com artigo 12, da Lei nº 9.250/95, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991,

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

(Omissis)

O inciso I, do artigo 12º da Lei nº 9.250/95 permite que seja deduzido do imposto devido as doações efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (os quais foram criados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei 8.069/90) nas situações e nos limites nela previstos.

Como a doação não observou o rito prescrito na legislação, o qual exige a interveniência de Fundo Controlado por Conselho Municipal, Estadual ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, é insuficiente para fins fiscais a qualificação da entidade reconhecida como entidade beneficente.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


CARLOS NOGUEIRA NICACIO